

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2025/ADM.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 9/2025-089FMAS/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDOS PELA PASTA, ESPECIALMENTE NO ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

I – DAS CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que após a regular publicação do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2025-089FMAS/2025, a gestão foi notificada pela 4ª CONTROLADORIA do TCM/PA sobre irregularidade ocorrida na concessão de prazo para intenção de recurso do Pregão Eletrônico SRP 9/2025-088FMAS e cuja publicação se deu no dia 16 de dezembro de 2025, Nº 2.088, página 28, coluna 1, pelo Relator Antônio José Guimarães;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar tempo hábil para análise e, eventualmente, garantir a promoção das eventuais retificações no Edital caso necessário e, com isso, evitar ainda possíveis prejuízos à competitividade da licitação e sua finalidade;

CONSIDERANDO que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões identificadas, pode resultar na inobservância de aspectos legais e normativos, inclusive quanto a exequibilidade do objeto;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos e, que o saneamento de vícios relativos ao Edital é indispensável ao regular prosseguimento da licitação;

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios o interesse público e finalidade e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a

terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda em prazo de publicação para o acontecimento do certame, a retificação do vício é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos;

CONSIDERANDO que verificou-se que, muito embora não tenha sido o *animus* do Pregoeiro responsável tecer qualquer tipo de favorecimento de alguma empresa em detrimento de outra, o não cumprimento da referida cláusula causa um descumprimento, descumprimento este que foi afetado pela mudança da rotina processual por uma modificação/atualização do Portal de Compras Públicas.

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada teve como principal medida, a determinação de revogação dos autos em razão da insanabilidade identificada. E, considerando que a partir daquele caso, houve uma análise de outros processos semelhantes, identificamos nos presentes autos, a ocorrência da mesma irregularidade. E, em que pese não ter havido nenhuma notificação do Colendo TCM sobre o fato, reputamos que este caso deve seguir a mesma conduta de revogação em razão de superveniente materializado neste processo licitatório

DESSE MODO, a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Tucumã - PA, **Lívia Lira de Araújo**, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, procede, em nome do Município de Tucumã – PA, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo em epígrafe. Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Nessa linha, considerando o princípio da autotutela, que disciplina que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos solicitamos a revogação do processo licitatório em sua totalidade.

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, a saber, a Súmula nº 346 e 473 do STF elucida e levando

em consideração o princípio da autotutela e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, entende cabível, também, a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Logo, entende-se que se faz necessária a revogação do processo licitatório e também que o mesmo seja finalizado, destacando novamente que os atos legais necessários para a formalização do ato foram cumpridos na íntegra. Instando informar, portanto, que não há prejuízo para o erário público; aos interesses pessoais de terceiros e, de igual sorte, não haverá prejuízo para o interesse público, sobretudo, porque, em momento oportuno, será viabilizado novo certame com o mesmo objeto. Pelo exposto, evocando a autotutela, oportunidade e conveniência, decido pela revogação da presente licitação.

Tucumã – PA, 18 de dezembro de 2025

LÍVIA LIRA DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Decreto nº 003/2025